



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Segunda Câmara
Sessão: 30/9/2014

70 TC-001854/026/12

Prefeitura Municipal: Atibaia.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Bernardo Denig.

Período(s): (01-01-12 a 05-03-12), (18-03-12 a 23-11-12) e (03-12-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Ricardo dos Santos Antônio.

Período(s): (06-03-12 a 17-03-12) e (24-11-12 a 02-12-12).

Advogado(s): Adriana Albertino Rodrigues, Mariana Carvalho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha (m): TC-001854/126/12 e Expediente(s): TC-039164/026/12, TC-042867/026/12, TC-044153/026/12, TC-004472/026/13 e TC-025027/026/13.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,15%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	95%	(95%-100%)
Magistério	77,99%	(60%)
Pessoal	46,19%	(54%)
Saúde	21,99%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,93%	(6%)
Execução orçamentária	déficit	(2,80%)
Execução financeira	superávit	
Remuneração dos agentes políticos	regular	
Ordem cronológica de pagamentos	irregular	
Precatórios	regular	
Encargos sociais	regular	
Último ano de mandato	sim	
Restos a Pagar (cobertura financeira)	sim	
Aumento na despesa com pessoal	não	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Atibaia**, relativas ao exercício de **2012**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas - UR-3.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls. 192/239 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- edição do Plano Municipal de Saneamento Básico não atende plenamente ao conteúdo legal; Relatório de Atividades informado ao Sistema AUDESP apresenta inconsistências nas informações prestadas.

A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não houve divulgação dos repasses ao terceiro setor.

Resultado da Execução Orçamentária

- remanejamentos efetuados sem prévia autorização legislativa.

Dívida de Curto Prazo

- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- aumento da dívida de longo prazo, por conta de dívidas contratuais.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- arrecadação de montante através de alienação de ativos, sem apresentação de qualquer indicação sobre a utilização dos recursos.

Ensino

- glosas efetuadas no tocante a Restos a Pagar não quitados até 31.01.2013 e a despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB resultando na aplicação de **24,11%** no setor, não cumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- as disponibilidades de caixa não são totalmente depositadas em bancos estatais.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- não há informações disponíveis no Sistema AUDESP, em possível falha no envio de informações pela Prefeitura, fato que prejudicou a análise deste item.

Falhas de Instrução

- Tomada de Preços nº 16/2012: indícios de que as únicas participantes possuem estreitas ligações e interesses em comum no Município de Atibaia, prejudicando a competitividade da licitação.

Contratos

- ajustes celebrados em 1995 ainda vigentes; manutenção de contrato, através de aditamentos, com empresa proibida de contratar com a Administração Pública; evidências de que há direcionamento para que três empresas com estreitas ligações executem os serviços de pavimentação asfáltica e infraestrutura no Município de Atibaia; indícios de sobrepreços em itens específicos nos contratos de pavimentação e infraestrutura.

Execução Contratual

- canteiro de obras compartilhado entre três empresas; não há qualquer indicação das empresas nas máquinas, equipamentos e mão de obra, encontradas no canteiro de obras.

Denúncias/Representações/Expedientes

acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-39164/026/12, TC-42867/026/12, TC-44153/026/12 e TC-4472/026/13, que cuidam de encaminhamento pela Prefeitura Municipal de Atibaia de declarações para contratação de repasses do Orçamento Geral da União - OGU visando assinatura de contrato junto à Caixa Econômica Federal para recebimento de recursos do Ministério do Esporte (três primeiros expedientes) e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (último expediente);

- TC-25027/026/13, que trata de ofício dirigido a este Tribunal pelo Ministério Público Estadual solicitando cópia do julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, relativas ao exercício de 2012, em especial as peças que apuraram irregularidades na verba da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP; falta de remessa de prestação de contas de convênio; atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o Prefeito encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.264/332, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que no Município de Atibaia houve prévia autorização legislativa para realização dos remanejamentos através da Lei Orçamentária Anual e que a regra constitucional não fala em lei específica.

Contesta as glosas efetuadas pela fiscalização dos Restos a Pagar não quitados até 31/01/2013 e das despesas impróprias (Projeto Judô Sócio Educativo e Projeto Música e Cidadania).

Solicita ainda a inclusão no cômputo do ensino de valores referentes aos Restos a Pagar do exercício de 2011 pagos em 2012.

Esclarece que, para facilitar a arrecadação de receitas, são utilizadas instituições financeiras não oficiais e, posteriormente, os valores são transferidos para bancos oficiais, nos quais ocorre a efetiva movimentação.

Aduz que embora tenha ocorrido falha na transmissão de informações ao Sistema AUDESP em relação à cronologia das exigibilidades, a quebra da ordem ocorreu em situações absolutamente excepcionais e as justificativas foram devidamente afixadas nos quadros de avisos da Prefeitura.

No aspecto econômico-financeiro, **Assessoria Técnica** destaca que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas, nem as falhas afetas à sua área de atuação.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assessoria Técnica Especializada acolhe as justificativas apresentadas em relação ao ensino referentes à glosa de valores do Projeto Música e Cidadania, tendo em vista que esta despesa já foi acolhida na ocasião da apreciação das contas anuais do exercício anterior (TC-1265/026/11).

Com relação aos Restos a Pagar do exercício de 2011 pagos em 2012, considera que ao compulsar os autos não logrou êxito em localizar a juntada de documentos que comprovem os pagamentos efetuados no exercício, razão pela qual não acolhe a pretensão do interessado.

Refeitos os cálculos, demonstra que foi destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino o correspondente a **24,15%** das receitas de impostos e transferências.

Quanto ao aspecto jurídico, entende que o descumprimento às disposições do artigo 212 da Constituição Federal compromete a totalidade da matéria em exame.

Finda, acompanhada de **Chefia de ATJ**, pela emissão de parecer **desfavorável**, com propostas de recomendações e sugestão de formação de autos apartados.

MPC também se posiciona pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, com as recomendações e sugestões já efetuadas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 1 e 2, bem como a Tabela 1.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
ATIBAIA	Nota Obtida				Metas			
	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,1	5,1	5,6	6,4	5,2	5,5	5,8	6,1
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

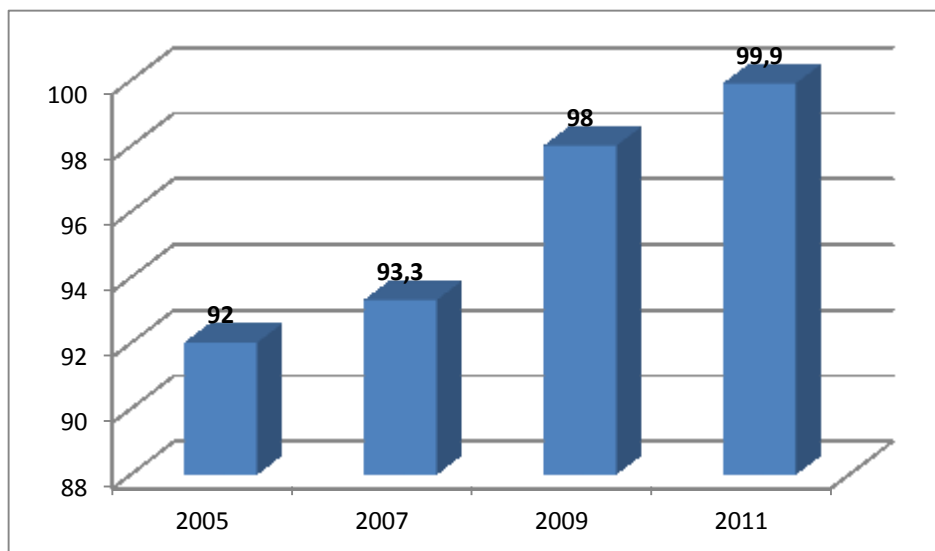
NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal vem alcançando as metas fixadas pelo Ministério da Educação nos últimos anos e obtendo melhoras no seu desempenho em relação ao índice de faltas, tendo em vista que a presença média discente nas salas é de 99,9%.



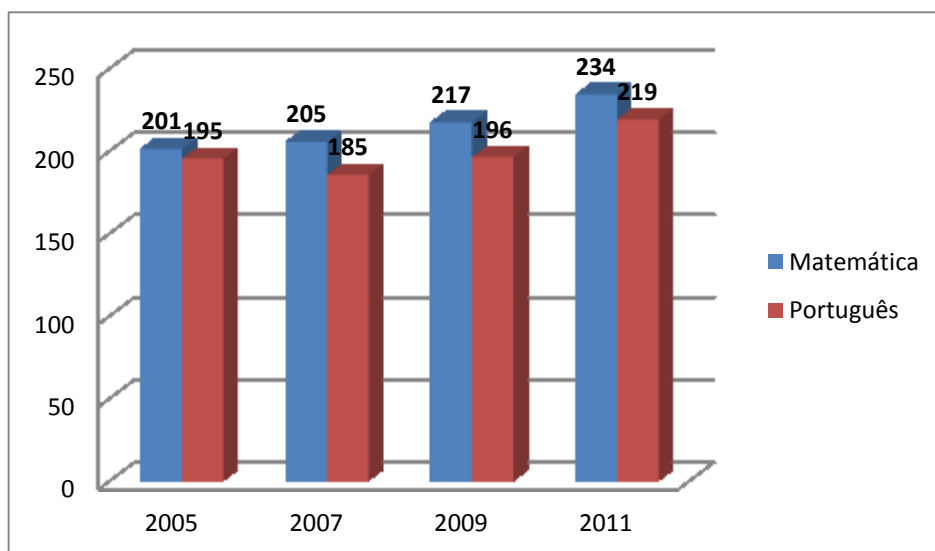
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por sua vez, as notas na Prova Brasil nas disciplinas de português e matemática registraram um aumento razoável em relação ao exercício anterior.

A título de comparação, em 2011, a nota média da rede privada no Estado de São Paulo foi de 256,25 em matemática e de 232,85 em português.



Por fim, de acordo com o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da saúde no Município em exame é retratada na Tabela 2:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2009	2010	2011	2012		
				Atibaia	RG de Bragança Paulista	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	11,28	17,92	12,33	9,48	11,43	11,62
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	12,90	19,97	14,48	11,48	12,93	13,30
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	166,62	206,10	143,73	116,37	118,01	120,42
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.039,47	3.919,75	3.872,79	4.129,17	3.973,06	3.705,85
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,58%	8,81%	7,61%	6,69%	7,16%	6,98%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1854/126/12 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2009 - TC-000395/026/09 - Desfavorável, com recomendação;

2010 - TC-002793/026/10 - Favorável, com recomendação; e

2011 - TC-001265/026/11 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001854/026/12

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam, como de maior gravidade, a insuficiente aplicação de recursos no ensino **(24,15%)**.

De acordo com a manifestação de assessoria técnica especializada (fls.337/342), mesmo após os ajustes efetuados com a inclusão das despesas realizadas com o Projeto Música e Cidadania, demonstrou que o Município de Atibaia destinou apenas 24,15% das receitas de impostos e transferências à educação.

E embora o interessado tenha solicitado a inclusão dos valores referentes aos Restos a Pagar de 2011, a exemplo do decidido no processo que abrigou as contas da Municipalidade no exercício anterior (TC-1265/026/11¹), não foram apresentados documentos para comprovar os referidos pagamentos no decorrer do exercício de 2012, ao contrário do que efetivamente se fez em 2011.

Resta claro, pois, a infringência ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A incorreção é grave e suficiente para fulminar toda matéria aqui em exame, não admitindo tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Atibaia, relativas ao exercício de 2012.

A matéria relativa a possível direcionamento da execução dos serviços de pavimentação asfáltica e infraestrutura do Município para três empresas com

¹ PM de Atibaia - Contas de 2011 - Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues - trecho do voto: "Contudo, tendo em vista que as contas do Prefeito de Atibaia, afetas ao exercício de 2012 (TC-001854/026/12), carecem de apreciação por este Tribunal, não se pode, neste momento, acrescentar a quantia relativa aos restos a pagar do ensino, paga entre fevereiro e dezembro de 2012, aos demonstrativos em apreço."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estreitas ligações, constantes dos itens "Falhas de Instrução", "Contratos" e "Execução Contratual", deverá ser analisada em processo apartado.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações, para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) adote providências visando à indicação de utilização dos recursos provenientes da alienação de ativos; c) observe as disposições contidas na Lei nº 8.666/93 quando da formalização de licitações e contratos; d) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e f) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial quanto ao envio de documentos e as inconsistências nas informações prestadas ao Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas corretivas anunciadas em relação às incorreções constantes do item "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal".

O Cartório deverá providenciar oficiamento ao subscritor do expediente TC-25027/026/13, encaminhando cópia de fls.201/206 do relatório da fiscalização e desta decisão.

Não obstante, ressalte-se que, conforme a instrução processual, o Município de Atibaia aplicou, da receita proveniente do FUNDEB, **77,99%** dos recursos na valorização do magistério, sendo utilizados **95%** dos recursos repassados no período e o restante (parcela diferida) no primeiro trimestre de 2013.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **21,99%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que, a taxa de Mortalidade da População de 60 anos e Mais se encontra em número superior ao das médias registradas na região e no Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **46,19%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.